



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de abril de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 123/2018

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 018/2018

DOCREC

281/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, atendendo ao Requerimento nº 01/2018, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS das cooperativas de radiotaxi.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação nº

23

Hellen de Sá Lima Duarte
CC 231.276-1

Processo 2017-0.159.591-1

DEJUG

Sr. Assessor,

O vereador Adilson Amadeu, na folha 19 deste processo, apresenta as seguintes indagações sobre a revogação da isenção que beneficiava as cooperativas de radiotáxi:

"1) Os benefícios fiscais outorgados às cooperativas culturais podem ser estendidos às cooperativas de radiotáxi?"

2) As cooperativas de radiotáxi que já possuem decisões judiciais transitadas em julgado, afastando a incidência do ISS, terão que distribuir novas medidas judiciais por conta da revogação da isenção fiscal ou a Procuradoria adotará providências para que não seja exigido o tributo?"

3) A pergunta anterior se justifica na medida em que várias cooperativas de radiotáxi distribuíram ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária e tiveram resultado positivo, inclusive com trânsito em julgado, mas a Prefeitura de São Paulo já aponta nas respectivas fichas cadastrais a incidência do ISS sob a alíquota de 2%."

Passamos a analisar e a responder as indagações apresentadas.

Benefício fiscal, em especial isenção, é assunto que se submete à reserva legal. Ou seja, apenas lei em sentido estrito pode tratar do assunto.

Ademais, sua interpretação, de acordo com o inciso II do artigo 111 do CTN, deve ser sempre literal.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação nº 24
Hellen de Sousa Duarte
60233-276-0

Processo 2017-0.159.591-1

Faz-se necessário notar que o artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, determina que a alíquota mínima do ISS será de 2% e proíbe que o imposto seja

“objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima.”

Logo, em relação à primeira indagação, entendo que:

1. Não é possível estender qualquer benefício fiscal, em especial uma isenção, a sujeito passivo que não conste textualmente no rol de beneficiários da lei que a concedeu; e

2. As cooperativas de radiotáxi foram contempladas com a menor alíquota possível, de 2%.

Em relação à segunda indagação, entendemos que ainda que haja decisões transitadas em julgado que neguem a existência de relação jurídico-tributária entre a prefeitura e as cooperativas de radiotáxi, seus efeitos poderão ser perdidos face à nova ordem jurídica que rege o Imposto sobre Serviços (ISS). Nesses termos, inclusive, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALCANCE DA SÚMULA 239/STF – COISA JULGADA: VIOLAÇÃO – ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.

1. A Súmula 239/STF, segundo a qual 'decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores', aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação nº 25
Hellen de Sousa Duarte
60.233.276-0

Processo 2017-0.159.591-1

CÓPIA

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/88).
4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.
5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.
6. Recurso especial improvido. (REsp 731.250/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.4.2007, grifo nosso)

Ainda em relação à segunda indagação, não cabe a esta Secretaria Municipal da Fazenda pronunciar-se sobre eventuais providências a serem tomadas pela Procuradoria.

Quanto à terceira indagação, que é, na verdade, uma reflexão, entendemos que a cobrança de ISS sob a alíquota de 2% está de acordo com a legalidade estrita, uma vez que reflete a disposição da alínea f do inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017.

Quanto ao tema, coloco-me à disposição para outras análises e discussões que forem necessárias.

DEJUG, em 19 de março de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor Fiscal – RF 755.865-1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de informação nº 26
Hellen de Sauro-Dumont
60 231 276-0

Processo 2017-0.159.591-1

SF/SUREM/DEJUG

CÓPIA

Senhor Diretor de Departamento,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 19 de março de 2018.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/PVFN/mta

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Restituo-lhe o presente cf manifestação
de Auditor Fiscal lotado neste Gabinete,
que subscrevo.

DEJUG, 19-03-18

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor de DEJUG
RF 017.825



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

do PA 2017-0.159.591-1

Folha de informação n.º

29

em

20/03/18

(a)

Lucia Helena da Silveira
Assessora
Adm. Sup. II

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos as considerações da unidade competente desta Subsecretaria (fls. 11/13), que acolhemos integralmente, acerca dos questionamentos constantes do Requerimento 01/2018 de lavra do Vereador Adilson Amadeu.

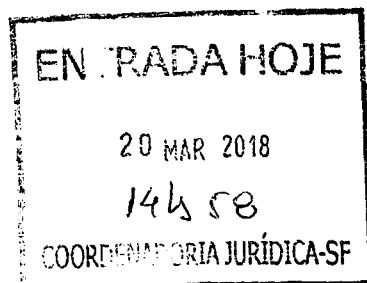
Deixamos de nos manifestar acerca da atuação em juízo desta Municipalidade por se tratar de matéria alheia à competência desta Pasta.

SUREM, em 19 de março de 2018.

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/PIG/ktryl



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de informação nº 28

Do Processo nº 2017-0.159.591-1, em 22/03/2018

(a)
MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas: AGPP
Assessor I
SF/COJUR

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Requerimento nº 01/2018, que solicita informações sobre a cobrança do ISS das cooperativas de rádio táxi

GABSF – Sr. Coordenador Jurídico

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita que a Secretaria da Fazenda se pronuncie a respeito do Requerimento nº 01/2018, da Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do vereador Adilson Amadeu, anexado às fls. 19 do presente expediente. O vereador requer no citado documento que esta secretaria responda questões relacionadas à tributação do ISS das cooperativas de rádio táxi, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 16.757, de 2017, com base nas alterações promovidas na Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 2016.

Diante disso, a assessoria técnica do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG foi instada a analisar os pontos levantados pelo vereador em seu requerimento, pela competência.

Isso posto, encaminhamos a manifestação do DEJUG, às fls. 23 a 26, com o acolhimento da SUREM, às fls. 27, para prosseguimento.

COJUR, em 22 de março de 2018

Cópia


José Luiz Patta
Auditor Fiscal

GABSF – Sr. Chefe de Gabinete

DE ACORDO:


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Coordenador Jurídico – OAB/SP 207.856

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2017-0.159.591-1, em 23/03/2018

(a) *A*
MARIA APARECIDA DA SILVA
Ass. Gest. Pol. Públicas-AGPT
Assessor 1
SF/COJUR

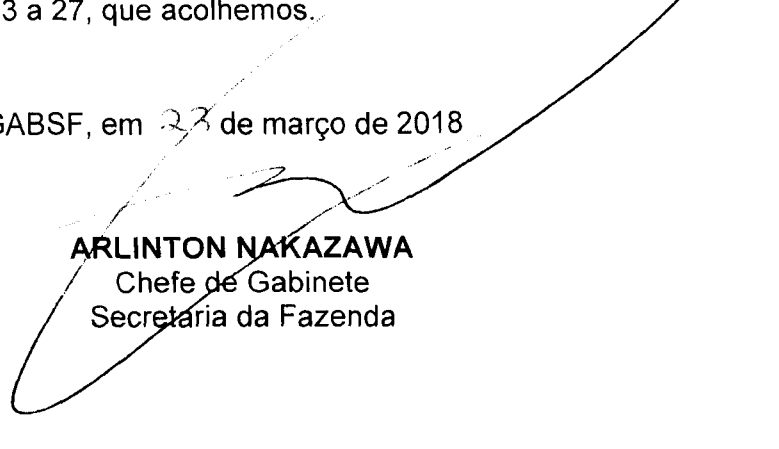
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Requerimento nº 01/2018, que solicita informações sobre a cobrança do ISS das cooperativas de rádio táxi

CASA CIVIL/ATL – Senhora Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado às fls. 20, acerca do oferecimento de informações requeridas pelo vereador Adilson Amadeu, por meio do Requerimento nº 01/2018, anexado às fls. 19, retornamos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal, às fls. 23 a 27, que acolhemos.

GABSF, em 23 de março de 2018


ARLINTON NAKAZAWA
Chefe de Gabinete
Secretaria da Fazenda

CÓPIA

GABSF/COJUR/jlp

